



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1978757 - DF(2021/0400755-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL**
ADVOGADOS : **MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785**
 BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO - DF032682
 MIGUEL FRANCISCO SILVA - DF038543
RECORRIDO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADO : **RICARDO DE CASTRO COSTA - DF028436**
RECORRIDO : **OSVALDO GONDIM**
ADVOGADO : **LUIZ CARLOS MARTINS - DF013020**

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECOMPOSIÇÃO PRÉVIA E INTEGRAL DA RESERVA MATEMÁTICA, COMPENSAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO E BENEFÍCIOS ESPECIAIS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios em apelação cível; no Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial é desprovido.
2. A controvérsia trata de ação de procedimento comum para revisar benefício de previdência complementar com inclusão de horas extras no salário de participação, recomposição prévia e integral da reserva matemática, condenação do patrocinador, juros e honorários.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente a revisão do benefício, condicionada à recomposição prévia da reserva por cotas de 50% para o patrocinador e 50% para o participante, a serem apuradas em liquidação, admitiu compensação da cota do participante com diferenças do benefício, determinou depósito da cota patronal em juízo e fixou honorários em 10%.
4. A Corte de origem reconheceu a ilegitimidade passiva do patrocinador, manteve a revisão condicionada à recomposição prévia e integral da reserva, determinou correção monetária e juros somente após a recomposição, observância do regulamento e teto contributivo e fixou honorários em 12% sobre o valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se é inviável compensar a cota de recomposição da reserva com as diferenças de complementação antes do aporte (arts. 368 e 369 do CC); (ii) saber se a recomposição da reserva deve ser prévia e integral, não podendo ser remetida à liquidação (arts. 17, caput e parágrafo único, e 18, caput e § 3º, da Lei n. 109/2001); (iii) saber se é possível revisar os

benefícios especiais BER e BET, diante da sua natureza extraordinária e do regulamento (arts. 1º, 17, 20 e 68 da Lei n. 109/2001 e art. 422 do CC); (iv) saber se os honorários devem observar os parâmetros legais, a natureza ilíquida da condenação e percentual adequado (art. 85, § 2º, do CPC); e (v) saber se houve ofensa aos precedentes obrigatórios do STJ, notadamente os Temas n. 955 e 1021 (arts. 926, caput, e 927, III, do CPC).

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 211 do STJ quanto ao art. 422 do CC, por ausência de prequestionamento.

7. Falta interesse recursal sobre o BET, pois o acórdão já vedou seu recálculo, atraindo a Súmula n. 284 do STF.

8. A recomposição prévia e integral como condição para o pagamento das diferenças pode ser apurada em liquidação, e é possível compensar, nessa fase, a cota do participante com as diferenças do benefício; o acórdão está alinhado aos Temas n. 955 e 1021 do STJ, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

9. A revisão dos honorários demanda reexame fático-probatório, vedado pelo recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 211 do STJ para afastar alegada violação ao art. 422 do CC por ausência de prequestionamento. 2. Incide a Súmula n. 284 do STF por falta de interesse recursal quanto ao BET, já afastado pelo acórdão. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão se alinha aos Temas n. 955 e 1021 do STJ, admitindo a apuração da recomposição prévia e integral em liquidação e a compensação entre a cota do participante e as diferenças do benefício. 4. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão dos honorários, que demanda revolvimento do conjunto fático-probatório.”

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 368, 369 e 422; CPC, arts. 85, § 2º e § 11, 926, caput, e 927, III; Lei n. 109/2001, arts. 1º, 17, caput e parágrafo único, 18, caput e § 3º, 20 e 68.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 211; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no REsp n. 1.931.439/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 3/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.241.711/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/9/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1978757 - DF(2021/0400755-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL**
ADVOGADOS : **MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785**
 BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO - DF032682
 MIGUEL FRANCISCO SILVA - DF038543
RECORRIDO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADO : **RICARDO DE CASTRO COSTA - DF028436**
RECORRIDO : **OSVALDO GONDIM**
ADVOGADO : **LUIZ CARLOS MARTINS - DF013020**

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECOMPOSIÇÃO PRÉVIA E INTEGRAL DA RESERVA MATEMÁTICA, COMPENSAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO E BENEFÍCIOS ESPECIAIS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios em apelação cível; no Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial é desprovido.
2. A controvérsia trata de ação de procedimento comum para revisar benefício de previdência complementar com inclusão de horas extras no salário de participação, recomposição prévia e integral da reserva matemática, condenação do patrocinador, juros e honorários.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente a revisão do benefício, condicionada à recomposição prévia da reserva por cotas de 50% para o patrocinador e 50% para o participante, a serem apuradas em liquidação, admitiu compensação da cota do participante com diferenças do benefício, determinou depósito da cota patronal em juízo e fixou honorários em 10%.
4. A Corte de origem reconheceu a ilegitimidade passiva do patrocinador, manteve a revisão condicionada à recomposição prévia e integral da reserva, determinou correção monetária e juros somente após a recomposição, observância do regulamento e teto contributivo e fixou honorários em 12% sobre o valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se é inviável compensar a cota de recomposição da reserva com as diferenças de complementação antes do aporte (arts. 368 e 369 do CC); (ii) saber se a recomposição da reserva deve ser prévia e integral, não podendo ser remetida à liquidação (arts. 17, caput e parágrafo único, e 18, caput e § 3º, da Lei n. 109/2001); (iii) saber se é possível revisar os

benefícios especiais BER e BET, diante da sua natureza extraordinária e do regulamento (arts. 1º, 17, 20 e 68 da Lei n. 109/2001 e art. 422 do CC); (iv) saber se os honorários devem observar os parâmetros legais, a natureza ilíquida da condenação e percentual adequado (art. 85, § 2º, do CPC); e (v) saber se houve ofensa aos precedentes obrigatórios do STJ, notadamente os Temas n. 955 e 1021 (arts. 926, caput, e 927, III, do CPC).

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 211 do STJ quanto ao art. 422 do CC, por ausência de prequestionamento.

7. Falta interesse recursal sobre o BET, pois o acórdão já vedou seu recálculo, atraindo a Súmula n. 284 do STF.

8. A recomposição prévia e integral como condição para o pagamento das diferenças pode ser apurada em liquidação, e é possível compensar, nessa fase, a cota do participante com as diferenças do benefício; o acórdão está alinhado aos Temas n. 955 e 1021 do STJ, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

9. A revisão dos honorários demanda reexame fático-probatório, vedado pelo recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 211 do STJ para afastar alegada violação ao art. 422 do CC por ausência de prequestionamento. 2. Incide a Súmula n. 284 do STF por falta de interesse recursal quanto ao BET, já afastado pelo acórdão. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão se alinha aos Temas n. 955 e 1021 do STJ, admitindo a apuração da recomposição prévia e integral em liquidação e a compensação entre a cota do participante e as diferenças do benefício. 4. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão dos honorários, que demanda revolvimento do conjunto fático-probatório.”

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 368, 369 e 422; CPC, arts. 85, § 2º e § 11, 926, caput, e 927, III; Lei n. 109/2001, arts. 1º, 17, caput e parágrafo único, 18, caput e § 3º, 20 e 68.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 211; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no REsp n. 1.931.439/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 3/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.241.711/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/9/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (PREVI) com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do

Distrito Federal e Territórios em apelação cível nos autos de procedimento comum cível.

O julgado foi assim ementado à fl. 755:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VERBA REMUNERATÓRIA RECONHECIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO REPETITIVO. RECOMPOSIÇÃO DAS RESERVAS MATEMÁTICAS. ESTUDO TÉCNICO ATUARIAL. NECESSIDADE. BENEFÍCIOS ESPECIAIS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 368, 369 do Código Civil, porque sustenta a inviabilidade de compensação entre o aporte devido para recomposição prévia e integral da reserva matemática e as diferenças de complementação de aposentadoria, visto que, antes da recomposição, inexistente crédito líquido e vencido em favor do participante;

b) 17, *caput*, parágrafo único, 18, *caput*, § 3 da Lei n. 109/2001, porquanto afirma que a recomposição da reserva matemática deve ser prévia e integral, não podendo ser remetida à liquidação como condição incerta, visto que somente após o aporte nasce a obrigação de recálculo do benefício;

c) 1º, 17, 20, 68 da Lei n. 109/2001, 422 do Código Civil, pois defende a impossibilidade de revisão dos benefícios especiais BER e BET, visto que são extraordinários, custeados por fundos específicos e finitos, não se incorporam ao benefício principal e devem observar estritamente o regulamento;

d) 85, § 2º, do Código de Processo Civil, porquanto a verba honorária fixada se mostra excessiva e deve observar os parâmetros legais e a natureza ilíquida da condenação; e

e) 926, *caput*, 927, III do Código de Processo Civil, pois houve ofensa à observância dos recursos repetitivos do STJ, notadamente o Tema n. 955 do STJ e o Tema n. 1021 do STJ.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu dos entendimentos firmados no REsp 1.312.736/RS (Tema n. 955 do STJ), no REsp 1.778.938/SP (Tema n. 1021 do STJ) e no EREsp 1.557.698/RS, ao admitir compensação indevida, ao postergar para a liquidação a recomposição prévia e integral da reserva matemática e ao permitir a revisão de benefícios especiais (fls. 805-812).

Requer o provimento do recurso para que se afaste a compensação de valores, se determine que a recomposição da reserva matemática seja imediata e integral, se exclua a revisão de BER e BET e se ajustem os honorários sucumbenciais; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a obrigatoriedade de observância dos precedentes repetitivos do STJ, notadamente os Temas n. 955 e 1021.

O recurso especial foi admitido quanto à suposta afronta a 1, 17, 20, 68 da Lei n. 109/2001 e 422 do Código Civil, reconhecida a presença de matéria estritamente jurídica às fls. 844-845.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização do caso

A controvérsia diz respeito à ação de procedimento comum cível em que a parte autora pleiteou a revisão do benefício de aposentadoria complementar para incluir horas extras reconhecidas na Justiça do Trabalho no salário de participação,

com pagamento das diferenças, a recomposição prévia e integral da reserva matemática, a condenação do patrocinador e a incidência de juros e honorários.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido contra a PREVI para revisar o benefício principal, condicionando o recálculo à recomposição prévia da reserva matemática por cotas de 50% pelo patrocinador e 50% pelo participante, a serem apuradas em liquidação, admitindo compensação da cota do participante com diferenças do benefício e determinando que o Banco do Brasil S.A. deposite em juízo a cota patronal; fixou honorários de 10% com base no valor da condenação, após embargos de declaração às fls. 615-618.

A Corte estadual reformou a sentença em parte: reconheceu a ilegitimidade passiva do Banco do Brasil S.A. e extinguiu o feito em relação a ele; manteve a revisão do benefício principal condicionada à recomposição prévia e integral da reserva, determinou correção monetária e juros de mora somente após a recomposição; determinou observância das regras regulamentares, inclusive teto contributivo; fixou honorários em 12% sobre o valor da causa, com redistribuição dos ônus sucumbenciais.

II - Do momento da recomposição da reserva matemática, da compensação de valores e da observância dos precedentes vinculantes (arts. 368, 369 e 422 do CC; arts. 1º, 17, 18 e 68 da LC n. 109/2001; arts. 926 e 927 do CPC)

A PREVI sustenta, em síntese, que a recomposição da reserva matemática deve ser prévia à própria fase de liquidação, que é vedada a compensação de valores com as diferenças de benefício a receber e que o acórdão teria violado regras do regulamento quanto ao recálculo do BET e do BER, além de ferir a boa-fé objetiva (art. 422 do CC).

Não lhe assiste razão.

Inicialmente, quanto à alegada violação ao art. 422 do CC, constata-se que o dispositivo não foi objeto de debate pelo acórdão recorrido, carecendo do indispensável prequestionamento. Incide, no ponto, o óbice da Súmula n. 211 do STJ.

Em relação à alegação de que o acórdão não observou as regras para afastar o recálculo do Benefício Especial Temporário (BET), a fundamentação do recurso encontra-se dissociada da realidade dos autos. O Tribunal de origem, expressamente, *negou* o recálculo do BET em favor da própria PREVI, reconhecendo que este deriva de superávit e possui fonte de custeio diversa. Como o acórdão decidiu nesse ponto exatamente no mesmo sentido defendido pela recorrente, falta-lhe interesse e coerência na impugnação, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.

No mérito principal, a solução do caso é simples e o acórdão recorrido está em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior.

O TJDFT concluiu que a "recomposição prévia e integral" (exigida pelo Tema n. 955/STJ) atua como *condição suspensiva* para o efetivo pagamento das diferenças, sendo a fase de liquidação de sentença o momento processual adequado para a realização da perícia atuarial complexa. O entendimento está correto. A exigência de que a recomposição seja "prévia" refere-se à antecedência em relação ao desembolso das diferenças revisadas pela entidade, e não a um impeditivo para que a apuração ocorra em liquidação (Tema n. 955 e 936 do STJ).

Outrossim, no que tange à compensação, o Tribunal de origem agiu corretamente ao aplicar os arts. 368 e 369 do Código Civil. Tornando-se as partes credoras e devedoras entre si (o participante deve o aporte atuarial; a PREVI deve as parcelas atrasadas da revisão), a compensação na própria liquidação é medida que garante a efetividade processual sem ferir o mutualismo.

A decisão está conformidade com os julgados da 3ª e 4ª Turmas do STJ que entendem ser possível, em liquidação de sentença, a compensação das cotas a serem recolhidas para a recomposição da reserva matemática com o resultado da revisão do benefício de previdência complementar a receber, confira: AgInt no REsp n. 1.931.439/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 27/4/2023 e AgInt no AREsp n. 2.241.711/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 25/9/2024.

Estando o acórdão alinhado à jurisprudência do STJ, incide o óbice da Súmula n. 83 do STJ, aplicável tanto aos recursos interpostos pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

III - Dos honorários advocatícios (art. 85, § 2º do CPC)

A recorrente insurge-se contra o percentual e a forma de distribuição dos ônus sucumbenciais fixados na origem.

Contudo, a alteração das premissas adotadas pelo Tribunal *a quo* para fixar os honorários e redistribuir a sucumbência (considerando o decaimento de cada parte) demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

Majoro, de 12% para 15% sobre o valor da causa, os honorários de sucumbência fixados na origem, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 1.978.757 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0400755-4

Número de Origem:

000784555 00078455520168070001 20160110289369 20168070001

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS : MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785

BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO - DF032682

MIGUEL FRANCISCO SILVA - DF038543

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : RICARDO DE CASTRO COSTA - DF028436

RECORRIDO : OSVALDO GONDIM

ADVOGADO : LUIZ CARLOS MARTINS - DF013020

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026